



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

### PARECER Nº 575/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43207/2024;**

**ORIGEM:** Secretaria Municipal da Educação (SMED);

**CONTRATAÇÃO:** Contratação da pessoa jurídica INSTITUTO NEUROSABER DE ENSINO - LTDA para oferta de duas palestras aos profissionais da rede municipal de ensino, com a temática "Neurociência na Escola: desenvolvimento e aprendizagem", ministrada por Luciana Brites, no VII ENCONTRO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, evento a ser realizado nos dias 22/07/2024 e 23/07/2024;

**VALOR:** R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços técnicos especializados ou de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Singularidade. Artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. Recomendações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre processo de inexigibilidade de licitação para contratação da pessoa jurídica **INSTITUTO NEUROSABER DE ENSINO – LTDA**, a fim de que sejam prestados serviços de natureza predominantemente intelectual por profissional de notória especialização, **Prof.ª Mestre Luciana Mota Dias Brites**.

A capacitação em questão compreende 2 (duas) palestras de 1h30 (uma hora e trinta minutos), na data de 23/07/2024, com o tema "*Neurociência na Escola: desenvolvimento e aprendizagem*", a serem ministradas na sétima edição do Encontro Municipal de Valorização dos Profissionais da Educação, evento com público estimado em 3.000 servidores.

Anexo ao feito os seguintes artefatos: Memorando nº 33979/2024-SMED/DIAE/DVEOC - Fundo Financeiro - Licitações, com encaminhamento dos documentos e solicitação de abertura do processo de contratação à DILC; Lista de verificação subscrita pela Secretaria de origem; Documento de Formalização de Demanda (DFD); Parecer Técnico Pedagógico; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); Declaração de Adequação Orçamentária; Declaração de Indicação de Gestor e Fiscal do Contrato; Declaração de Cotação de Preços com proposta de preços e notas paradigmas; Documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da Contratada e Documentação acerca da qualificação técnica do palestrante; Lista de verificação da Agente de Contratação; Autorização de Abertura do Processo Licitatório e Minuta do Contrato.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

Os artefatos de planejamento encontram-se devidamente assinados pelos respectivos responsáveis, via sistema SID (Lei Municipal nº 4.536/2017 e Decreto Municipal nº 28.900/2021), indicando uma devida segregação de funções (art. 5º, art. 7º, § 1º e art. 169, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto nº 32.398/2024).

Finda a fase de planejamento da contratação, o processo veio à análise e parecer desta Procuradoria, na forma do art. 53, §§ 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 197, III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De partida, cabe esclarecer que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal.

Isso porque, esta Procuradoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos outros ou de mérito, inclusive sindicatar quanto à veracidade dos documentos e informações carreados aos autos, cabendo ao gestor, ao final, acolher ou não as razões deste opinativo, decidindo, em todo caso, se os elementos encartados no processo atendem ao interesse público e demais princípios norteadores das contratações públicas (art. 5º da NLCC).

Passando então à análise do enquadramento legal da pretensa contratação, importa reforçar que o art. 37, XXI, da CF/88 impõe à Administração Pública, como regra geral, a obrigação de licitar. Entretanto, tal imposição ressalva algumas hipóteses, previstas na legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública da referida obrigação. São, por exemplo, os casos de licitação dispensada, de dispensa e de **inexigibilidade de licitação**, institutos diversos previstos nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade trata das hipóteses em que é **inviável a competição**. O raciocínio é o de que a licitação, em si, é um procedimento competitivo. Logo, se não há como promover uma competição, então não há licitação. Assim, torna-se inviável a licitação no caso de inexigibilidade, em vista de manifesta **inviabilidade de competição**. No que respeita a previsão legal de contratações do tipo, o art. 74 da Lei 14.133/2021 prescreve que ser "*inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos*" que exemplifica em seus incisos.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

A regulamentação municipal, via Decreto nº 32.398/2024, também define o instituto em voga:

*Art. 196. Para os fins disposto neste Decreto, consideram-se:*

*I - contratação direta; hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;*

*(...)*

*III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal no 14.133/2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;*

Acerca da subsunção do objeto em tela às hipóteses permissivas de contratação por inexigibilidade de licitação, aduz a origem (páginas 6 a 8 do ETP e páginas 2 a 6 do Termo de Referência):

*A Administração Municipal de Foz do Iguaçu tem como compromisso a realização de formações continuadas para qualificação dos profissionais da Educação. Dessa forma, a Secretaria Municipal da Educação promoverá nos dias 22 e 23 de julho de 2024, a sétima edição do Encontro Municipal de Valorização dos Profissionais da Educação.*

*Insta mencionar que o objetivo da presente contratação é ofertar palestras aos profissionais da educação para favorecer o aprofundamento de novos saberes, através das pesquisas, projetos, estudos, reflexões, debates e críticas que surgem de encontros presenciais como estes.*

*A formação é elemento fundamental para a valorização bem como para a profissionalização e o Encontro em questão vem no sentido de coletar informações, compreender as necessidades mais prementes e investir naqueles que formam nossas gerações futuras, pois cabe a esses profissionais o enorme desafio de ser presença significativa na vida de milhares de estudantes e suas famílias.*

*Partindo desse pressuposto, organizou-se um cronograma com temáticas que atendam todos os profissionais envolvidos no processo de ensino aprendizagem, desde a educação infantil até o ensino fundamental.*

*Sendo assim, para atender a demanda de todas as apresentações e palestras programadas, que serão ofertadas em dois dias de encontro (dias 22 e 23 de julho de 2024), nos períodos da manhã e tarde, será necessária a contratação de 9 palestrantes, sendo eles: Angela Mendonça, Carla Silva, Cassiana Magalhães, César*



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

*Nunes, Emilia Cipriano, Luciana Brites, Marta Relvas, Nino Paixão e Telma Pantano.*

*Nesse contexto, a contratação de Luciana Brites para palestrar aos professores se justifica por sua vasta experiência e qualificação excepcional na área educacional. Luciana é CEO do Instituto NeuroSaber, doutoranda e mestra em Distúrbios do Desenvolvimento pela Universidade Mackenzie, além de pedagoga, psicopedagoga, e psicomotricista. Ainda possui especialização em Educação Especial, com foco em Deficiência Intelectual e Psicopedagogia Clínica e Institucional. Com mais de 25 anos dedicados à alfabetização, tanto no ambiente escolar quanto no atendimento clínico de crianças e adolescentes com dificuldades e transtornos de aprendizagem, possui uma compreensão profunda das necessidades educacionais e dos processos de desenvolvimento.*

*É autora de diversos livros e programas educacionais, com destaque para seu livro "Brincar é fundamental: como entender o neurodesenvolvimento e resgatar a importância do brincar durante a primeira infância", que foi finalista do 63º Prêmio Jabuti (2021) na categoria Ciências, destacando sua contribuição significativa para a área.*

*A ampla atuação e expertise do currículo de Luciana Brites, acima descritas, evidenciam a palestrante como profissional qualificada e capaz de abordar diversos temas aplicados à Educação Municipal, com propriedade e embasamento teórico e prático, junto aos participantes do VII Encontro Municipal de Valorização dos Profissionais da Educação. Sua experiência prática aliada à produção acadêmica robusta tornam suas palestras uma oportunidade valiosa para o desenvolvimento profissional dos professores.*

*Vejamos o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, em seus artigos 6º, XIX, e 74, III, quanto o conceito e possibilidades de contratação em casos de notória especialização.*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;*

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*Assim, delineado o currículo da palestrante, vale pontuar que a contratação em tela condiz com o que determina a norma legal vigente, que considera de notória especialização o profissional que no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência e publicações permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à satisfação do objeto do contrato.*

*Assim, alinhando-se ao objetivo de qualificar os profissionais da Educação Municipal com excelência, faz-se necessária a contratação da Palestrante Luciana Brites para que, neste encontro presencial, possa ofertar palestras aos servidores da pasta favorecendo o aprofundamento de novos saberes, através dos estudos, reflexões, debates e críticas que surgem de encontros presenciais como estes.*

*[...]*

*1.8.1. A contratação em tela está de acordo com a exigência da Lei Municipal nº 4.362, de 17 de agosto de 2015, e suas alterações, que regulamentaram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu, conforme disposto em seus artigos 4º e 23, III:*

*Art. 4º A carreira da Educação Básica Municipal tem como princípios básicos: I - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado; II - condições adequadas de trabalho; III - remuneração condigna para todos os profissionais da educação básica pública municipal; IV - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação, tempo de serviço no Município e efetivo exercício em funções do magistério, docência e de apoio técnico, administrativo ou operacional, nos termos desta Lei; V - garantia aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho; VI - participação no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Instituição Educacional e das políticas educacionais do Município; VII - movimentação dos*



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

*Profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos; VIII - mobilidade que permite aos profissionais da educação básica, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência; IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia; X - garantia aos profissionais da educação básica, dos meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria Municipal da Educação; XI - estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Foz do Iguaçu; XII - gestão democrática na Rede Pública Municipal de Ensino, com consulta pública para a escolha da direção das instituições educacionais e participação dos Conselhos Escolares nos encaminhamentos político-administrativos e pedagógicos nas respectivas instituições educacionais; XIII - formação e aperfeiçoamento profissional continuado, em serviço e/ou com licenciamento periódico remunerado, ofertados pela Secretaria Municipal da Educação, Universidades, Instituições de Ensino Superior e/ou Instituições Públicas.*

*Art. 23 Define-se por promoção horizontal o avanço de uma classe salarial dentro do mesmo cargo/nível em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, e ocorrerá nas seguintes condições: III - Capacitação e/ou Treinamento: é a passagem do servidor à referência de vencimento seguinte, mediante a comprovação de no mínimo 160 (cento e sessenta) horas de cursos de capacitação e/ou treinamento na área de educação, sendo 100 (cem) horas ofertadas pela Secretaria Municipal da Educação, com carga horária individual não inferior a 4 (quatro) horas, ministrados pela Secretaria Municipal da Educação ou outra entidade autorizada pelo Ministério da Educação - MEC - e devidamente registrados no prontuário funcional, aplicando-se ambos os vínculos quando for o caso.*

*1.8.2. Ainda, a referida contratação compõe o planejamento estratégico desta Secretaria, tendo em vista a necessidade de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, em atendimento a meta 7 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014: Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de*



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática; (grifo nosso). 7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar; (grifo nosso).

1.8.3. Assim, é de responsabilidade desta Pasta a oferta de, ao menos 100 (sem) horas de formação para os profissionais da educação, a cada 24 meses.

1.8.4. Portanto, o objetivo desta contratação é proporcionar formação continuada para atualizar os conhecimentos pedagógicos relacionados à organização dos espaços e como esses arranjos podem influenciar as interações entre as crianças, sendo crucial para a compreensão do processo de ensino e aprendizagem. Nesse sentido, visto que a escola é o ambiente onde as crianças passam a maior parte do tempo, esse espaço tem sido reconhecido como um campo de pesquisa de suma importância (SAGER et al., 2003).

1.8.5. Somado a isso, almeja-se fomentar o engajamento dos profissionais no aprofundamento de novos saberes e no estímulo ao processo de pesquisa, estudos, reflexões e criticidades dentro do espaço escolar.

1.8.6. Logo, considerando as determinações legais e o requisito fundamental de notória especialização exigido para este tipo de contratação, os serviços acima mencionados surgem como providência necessária e imprescindível, tendo em vista que esta Secretaria Municipal da Educação não dispõe em seu quadro de pessoal de recursos humanos necessários e com a capacidade técnica e experiência que a palestrante em questão possui, condição indispensável para o sucesso e atendimento ao planejamento das temáticas a serem ofertadas no VII Encontro Municipal de Valorização do Profissional de Educação.

1.8.7. Assim, diante das imposições da lei quanto à oferta de formação e a programação do referido evento a realizar-se nos dias 22 e 23 de julho de 2024, data que marca a abertura do 2º semestre letivo de 2024, há necessidade de, em tempo hábil, proceder à contratação da Palestrante: **Luciana Brites**.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

1.8.8. Nesse contexto, a contratação de Luciana Brites para palestrar aos professores se justifica por sua vasta experiência e qualificação excepcional na área educacional. Luciana é CEO do Instituto NeuroSaber, doutoranda e mestra em Distúrbios do Desenvolvimento pela Universidade Mackenzie, além de pedagoga, psicopedagoga, e psicomotricista. Ainda possui especialização em Educação Especial, com foco em Deficiência Intelectual e Psicopedagogia Clínica e Institucional.

1.8.9. A palestrante em questão é autora de diversas pesquisas nas áreas de neurociência e educação, contando com numerosos livros e artigos publicados, com destaque para seu livro "Brincar é fundamental: como entender neurodesenvolvimento e resgatar a importância do brincar durante a primeira infância", que foi finalista do 63º Prêmio Jabuti (2021) na categoria Ciências, destacando sua contribuição significativa para a área.

1.8.10. Por essas razões, tem-se que a presente contratação é bastante relevante à Pasta, sendo a contratação adequada à satisfação da necessidade apresentada, qual seja, oferta de formação aos profissionais da educação, especificamente merendeiros, agentes de apoio operacional e ajudantes de serviços gerais, com capacitação acerca de práticas cotidianas das unidades de ensino, sobre a importância de ressignificar as relações interpessoais, nas convivências do ambiente de ensino e aprendizagem, familiar e comunitário.

1.8.11. Pelas razões esposadas justifica-se o presente processo.

Em suma: aduz a origem que a oferta de capacitação aos profissionais da Educação básica é dever da gestão, em observância às metas qualitativas de formação de professores e implementação de melhorias na gestão educacional, previstas Plano Nacional de Educação, bem como ao consubstanciado na Lei Municipal nº 4.362/2015, a qual institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino.

Quanto à motivação para contratação da palestrante **Prof.<sup>a</sup> Mestre Luciana Mota Dias Brites**, cita a Secretaria Requisitante que tal profissional detém robusta formação acadêmica, experiência na docência e na área de capacitações, além de numerosas publicações na área de Neurociência/Psicopedagogia, em especial no tema dos Distúrbios de Desenvolvimento.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

Feitas essas breves considerações, tem-se que a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional de notória especialização, voltado à capacitação de servidores, aparenta se amoldar ao art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

Acerca dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, o §3º do artigo supracitado evidencia que:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Feitas essas considerações legais, pertinente se faz menção dos ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho, que bem elucidam a caracterização da notória especialidade: (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 1024, 1025 e 1026):



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

A notória especialização resulta da conjugação de dois elementos, que são a **especialização e a notoriedade**.

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, **atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade**.

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, **a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades**, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Não há como circunscrever exaustivamente as evidências de capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço.

O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. **O que não se dispensa é a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação**. O elenco do parágrafo 1º, é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado das circunstâncias de cada caso.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração.

**Não basta a administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça o contratado como um sujeito dotado de requisitos de especialização**.

[...]

**A notória especialização pode ser reconhecida em favor de pessoa jurídica. Em muitos casos, a organização empresarial é dotada de atributos diferenciados, que lhe asseguram condições diferenciadas para a execução de prestações e a ela granjeiam prestígio e reconhecimento no meio profissional. GN**



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

Estabelecidas balizas doutrinárias para a compreensão da notória especialização, verifica-se que, *in casu*, a palestrante Prof.<sup>a</sup> Mestre Luciana Mota Dias Brites detém especialização, isto é, habilitação acadêmica superior ao usualmente encontrado na sua área de atuação.

Isso porque, conforme se depreende do Currículo Lattes na Plataforma CNPQ, a profissional é Pedagoga; Especialista em Educação Especial (Centro Universitário Filadélfia), em Psicomotricidade (Instituto Superior de Educação e Psicomotricidade), em Psicopedagogia (Centro Universitário Filadélfia). Além disso, é Mestre em Distúrbios do Desenvolvimento, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e, atualmente, Doutoranda em Ciências do Desenvolvimento Humano, também pelo Mackenzie.

Luciana tem experiência na docência, visto que atuou de 2006 a 2015 como Professora de Pós Graduação da Disciplina de Psicomotricidade do curso de Psicopedagogia, junto às instituições Centro Universitário Filadélfia, Instituição de Ensino Superior de Nova Andradina e Núcleo Superior da Educação.

Insta pontuar que conforme dados da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o percentual de doutores no Brasil, em relação ao total da população, é de 0,2%, enquanto que a média dos países que compõem a OCDE é de 1,1%<sup>1</sup>. Quanto ao Mestrado, apenas 0,8% da população brasileira entre 25 e 64 anos possui a titulação da profissional, o que representa ínfimo percentual da população.

E, vale dizer, todas as titulações mencionadas, obtidas pela Contratada, têm teses correlatas à Psicopedagogia/Neurociência: Mestrado: “Efeitos de um Programa de Estimulação da Consciência Fonológica em Crianças de Educação Infantil no Ambiente Escolar” e Pós-Graduações: Especialista em Psicopedagogia, com a tese de “Dislexia e Teoria Modular da Mente: Um estudo de caso” e Especialização em Psicomotricidade com o trabalho “Déficits de atenção e cognição à Luz da Psicomotricidade: um estudo de caso.”.

A capacitação em questão compreende 2 (duas) palestras de 1h30 (uma hora e trinta minutos), na data de 23/07/2023, com o tema “Neurociência na Escola: desenvolvimento e aprendizagem”:

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/pos-graduacao-stricto-sensu-tem-mais-de-350-mil-matriculados>



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

### CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

Item: Palestra com Luciana Brites

Luciana Brites, CEO do Instituto NeuroSaber, Doutoranda e Mestre em Distúrbios do Desenvolvimento pela Universidade Mackenzie, Pedagoga, Psicopedagoga, Psicomotricista, Especialista em Educação Especial na área de Deficiência Intelectual e Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Unifil Londrina; Autora de vários livros, programas educacionais e palestrante. Tem mais de 25 anos de experiência em alfabetização, tanto na escola, quanto em atendimento clínico com crianças e adolescentes, com dificuldades e transtornos de aprendizagem. Seu livro Brincar é fundamental: como entender o neurodesenvolvimento e resgatar a importância do brincar durante a primeira infância, foi finalista da 63 Prêmio Jabuti (2021) na categoria Ciências.

#### OPÇÃO 01:

|               |                                                                                                                                                                                        |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PALESTRA      | Palestra Presencial – Luciana Brites                                                                                                                                                   |
| DATA PALESTRA | 23/07/2024                                                                                                                                                                             |
| DURAÇÃO       | 01:30 cada palestra                                                                                                                                                                    |
| HORÁRIO       | 08:00 às 09:30 e 10:00 às 11:30                                                                                                                                                        |
| TEMA          | <b>TEA: Estratégias para a sala de aula</b><br><b>Transtornos de Aprendizagem: Estratégias para a sala de aula</b>                                                                     |
| EVENTO        | Professores de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Gestores escolares; Profissionais da Educação.                                                                 |
| OBJETIVO      | Apresentar as descobertas da Neurociência sobre o processo de desenvolvimento e de aprendizagem, oferecendo evidências que fundamentam estratégias a serem utilizadas em sala de aula. |

Descrição dos valores: R\$ 23.500,00

\*Esse valor contempla emissão de Nota Fiscal por parte da empresa e o respectivo recolhimento dos impostos.

\*\* Esse valor inclui tranfer de aeroporto x local do evento, despesas de traslado e hospedagem.

Figura 1 – extraída da p. 10 da Proposta de Preços, anexa à Declaração de Cotação de Preços

Isto é, a palestra ofertada ao Município guarda consonância com a linha de formação acadêmica do Contratado, e em especial, ao seu campo de especialidade, visto que a palestrante tem enfoque na área da Neurociência e Psicopedagogia.

Quanto à notoriedade em si, vislumbro que a documentação evidencia a presença de mais de um dos elementos citados no § 3º, do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Para melhor compreensão, cito que há especialização acadêmica robusta no campo de especialidade pretendido (Neurociência/Psicopedagogia), conforme se verifica abaixo:



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

### Formação acadêmica/titulação

- 2019 - 2021** Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento.  
Universidade Presbiteriana Mackenzie, MACKENZIE, Brasil.  
Título: EFEITOS DE UM PROGRAMA DE ESTIMULAÇÃO DA CONSCIÊNCIA FONOLÓGICA EM CRIANÇAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO AMBIENTE ESCOLAR, Ano de Obtenção: 2021.  
Orientador: Alessandra Gotuzo Seabra.  
Palavras-chave: Alfabetização; Educação Infantil; Consciência fonológica.  
Grande área: Ciências Humanas
- 2005 - 2006** Especialização em Psicopedagogia. (Carga Horária: 600h).  
Centro Universitário Filadélfia, UNIFIL, Brasil.  
Título: Dislexia e Teoria Modular da Mente: Um estudo de caso.  
Orientador: Beth Veiga.
- 2001 - 2002** Especialização em Psicomotricidade. (Carga Horária: 710h).  
Instituto Superior de Educação e Psicomotricidade, ISPE-GAE, Brasil.  
Título: Déficits de atenção e cognição à Luz da Psicomotricidade: um estudo de caso.  
Orientador: Cláudia Galvani.
- 1996 - 1996** Especialização em Educação Especial área Deficiência Mental. (Carga Horária: 380h).  
Centro Universitário Filadélfia, UNIFIL, Brasil.  
Título: Sem Monografia.
- 1992 - 1995** Graduação em pedagogia.  
Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil.

Figura 2 – extraída do Currículo da Plataforma Lattes CNPQ

Além disso, há quantidade considerável de livros publicados (32), capítulos de livros (09), com produções na mesma linha temática da palestra contratada, isto é, Neurociência e Psicopedagogia:

#### Livros publicados/organizados ou edições

1. **Brites, L. M. D.; ALMEIDA, R. P.** (Org.). Inclusão, neurociências e aprendizagem: construindo caminhos para uma educação transformadora. 1. ed. Londrina: Neurosaber, 2024. v. 1. 259p .
2. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender: 3 anos vol. 1. 1. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2024. v. 1. 291p .
3. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender: 3 anos vol. 2. 1. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2024. v. 2. 300p .
4. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender: 4 anos vol. 1. 1. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2024. v. 1. 291p .
5. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender: 4 anos vol. 2. 1. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2024. v. 2. 287p .
6. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender: 5 anos vol. 1. 1. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2024. v. 1. 277p .
7. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender: 5 anos vol. 2. 1. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2024. v. 2. 279p .
8. **Brites, L. M. D.**. Letrinhas divertidas: manual teórico-prático. 1. ed. Londrina: Editora Neurosaber, 2023. v. 1. 66p .
9. **Brites, L. M. D.**. Programa Escola Inclusiva : neuroaprendizagem, comportamento e desenvolvimento. 1. ed. Londrina: Editora Neurosaber, 2023. v. 1. 230p .
10. **Brites, L. M. D.; ALMEIDA, R. P.** . Coleção Práticas pedagógicas baseadas em evidências. 1. ed. Londrina: Editora Neurosaber, 2023. v. 5. 556p .
11. **Brites, L. M. D.; ALMEIDA, R. P.** (Org.). Alfabetização: da ciência cognitiva à prática escolar. vol. 2. 1. ed. Londrina: Editora Neurosaber, 2023. v. 1. 296p .



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

12. **Brites, L. M. D.**. Do desenho à escrita: programa de atividades práticas para estimular e desenvolver a escrita. 1. ed. Londrina: Editora Neurossaber, 2022. v. 1. 222p .
13. **Brites, L. M. D.**. Do desenho à escrita: livro teórico e prático do programa de atividades práticas para estimular e desenvolver a escrita. 1. ed. Londrina: Editora Neurossaber, 2022. v. 1. 162p .
14. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender: Guia de implementação prática. vol. 1.. 1. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2022. v. 1. 157p .
15. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender: Guia de implementação prática. vol. 2.. 1. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2022. v. 2. 232p .
16. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender: Guia de implementação prática. vol. 3.. 1. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2022. v. 3. 182p .
17. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender - Livro Prático. vol. 2. 2. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2022. v. 3. 192p .
18. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender - Livro Prático. vol. 3. 2. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2022. v. 3. 192p .
19. **Brites, L. M. D.**. Brincar, descobrir e aprender - Livro Prático. vol. 1. 2. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2022. v. 1. 191p .
20. **Brites, L. M. D.**; **Brites, C.** (Org.) ; **Almeida, R. P.** (Org.) . Neurociências e aprendizagem: alicerçando caminhos para a educação de resultados. 1. ed. Londrina: Editora Neurossaber, 2022. v. 1. 266p .
21. **Brites, L. M. D.**; **Almeida, R. P.** . Educação Baseada em Evidências: o que todo professor precisa saber. 1. ed. Londrina: Editora Neurossaber, 2021. v. 1. 186p .
22. **Brites, L. M. D.**. Programa Movimento. 1. ed. Londrina: Editora Neurossaber, 2020. v. 1. 294p .
23. **Brites, L. M. D.**. Programa Movimento: atividades interventivas. 1. ed. Londrina: Editora Neurossaber, 2020. v. 1. 141p .
24. **Brites, L. M. D.**. Brincar é fundamental. 1. ed. São Paulo: Editora Neurossaber, 2020. v. 1. 176p .
25. **Brites, L. M. D.**. Proleia: Programa de leitura, escrita, interpretação e aprendizagem Vol. 1. 2. ed. Londrina: Editora Neurossaber, 2020. v. 2. 320p .
26. **Brites, L. M. D.**. Proleia: Programa de leitura, escrita, interpretação e aprendizagem Vol. 2. 2. ed. Londrina: Editora Neurossaber, 2020. v. 2. 242p .
27. **Brites, L. M. D.**. Percepção: programa de atividades lúdicas para a estimulação da Consciência Fonológica. 2. ed. Londrina: Editora Neurossaber, 2020. v. 1. 145p .
28. **Brites, L. M. D.**. Meus passinhos: Guia de atividades lúdicas. 1. ed. Londrina: Editora NeuroSaber, 2020. v. 1. 179p .
29. **Brites, L. M. D.**; **Brites, C.** . Mentos Únicas. 3ª. ed. São Paulo: Editora Gente, 2019. 192p .
30. **Brites, L. M. D.**; **Brites, C.** . Crianças Desafiadoras. 1ª. ed. São Paulo: Editora Gente, 2019. 160p .
31. **Brites, L. M. D.**. Consciência fonológica: um manual teórico e prático. 1ª. ed. Arapongas: Editora Neurossaber, 2019. 97p .
32. ★ **Brites, L. M. D.**; **Brites, C.** . Como saber do que seu filho realmente precisa. 1. ed. , 2018.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

### Capítulos de livros publicados

1. **Brites, L. M. D.**, Desafios e possibilidades para a inclusão. In: BRITES, L.; ALMEIDA, R. P. (Org.). Inclusão, neurociências e aprendizagem: construindo caminhos para uma educação transformadora. 1ed.Londrina: Neunosaber, 2024, v. 1, p. 19-28.
2. **Brites, L. M. D.**, Educação Infantil: o primeiro passo para uma inclusão efetiva. In: BRITES, L.; ALMEIDA, R. P. (Org.). Inclusão, neurociências e aprendizagem: construindo caminhos para uma educação transformadora. 1ed.Londrina: Neunosaber, 2024, v. 1, p. 93-101.
3. **Brites, L. M. D.**, Alfabetização Inclusiva: estratégias para TEA, TDAH e TOD. In: BRITES, L.; ALMEIDA, R. P. (Org.). Inclusão, neurociências e aprendizagem: construindo caminhos para uma educação transformadora. 1ed.Londrina: Neunosaber, 2024, v. 1, p. 195-204.
4. **Brites, L. M. D.**, O panorama da Alfabetização no Brasil. In: Luciana Brites; Roselaine Pontes de Almeida. (Org.). Alfabetização : da ciência cognitiva à prática escolar : vol. 2. 1ed.Londrina: Editora Neunosaber, 2023, v. 1, p. 20-34.
5. **Brites, L. M. D.**, Evidências brasileiras em Consciência Fonológica. In: Luciana Brites; Roselaine Pontes de Almeida. (Org.). Alfabetização : da ciência cognitiva à prática escolar : vol. 2. 1ed.Londrina: Editora Neunosaber, 2023, v. 1, p. 88-111.
6. **Brites, L. M. D.**, Conhecimento Alfabético: a chave para a Alfabetização. In: Luciana Brites; Roselaine Pontes de Almeida. (Org.). Alfabetização : da ciência cognitiva à prática escolar : vol. 2. 1ed.Londrina: Editora Neunosaber, 2023, v. 1, p. 286-295.
7. **Brites, L. M. D.**, Precisamos falar sobre Literacia Emergente. In: Luciana Brites; Clay Brites; Roselaine Pontes de Almeida. (Org.). Neurociências e aprendizagem: alicerçando caminhos para a educação de resultados. 1ed.Londrina: Editora Neunosaber, 2022, v. 1, p. 32-45.
8. **Brites, L. M. D.**, Funções Executivas: brincar é fundamental. In: Luciana Brites; Clay Brites; Roselaine Pontes de Almeida. (Org.). Neurociências e aprendizagem: alicerçando caminhos para a educação de resultados. 1ed.Londrina: Editora Neunosaber, 2022, v. 1, p. 232-245.
9. **Brites, L. M. D.**; **BRITES, C.**, O potencial da neurociência para a atuação na infância: novas perspectivas para a educação de resultados. In: Luciana Brites; Clay Brites; Roselaine Pontes de Almeida. (Org.). Neurociências e aprendizagem: alicerçando caminhos para a educação de resultados. 1ed.Londrina: Editora Neunosaber, 2022, v. 1, p. 14-31.

*Figuras 3,4, 5 e 6 – extraídas do Currículo da Plataforma Lattes CNPQ*

Há participação expressiva da Palestrante em entrevistas e mesas redondas, além de publicações em jornais e revistas, todas em áreas congruentes à palestra a ser ministrada no Município:

### Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. **Brites, L. M. D.**; **BRITES, C.**, Quando a birra infantil vira caso de tratamento. 2020. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📻
2. **Brites, L. M. D.**, Educação e limites. 2020. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📻
3. **Brites, L. M. D.**, O que vem primeiro a leitura ou a escrita?. 2018. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📻
4. **Brites, L. M. D.**, Ansiedade na Infância. 2018. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📻
5. **Brites, L. M. D.**, OMS passa a considerar vício em video game um distúrbio mental. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📻
6. **Brites, L. M. D.**, OMS passa a considerar vício em video game um distúrbio mental. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📻
7. **Brites, L. M. D.**, OMS passa a considerar vício em video game um distúrbio mental. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📻
8. **Brites, L. M. D.**, OMS passa a considerar vício em video game um distúrbio mental. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📻
9. **Brites, L. M. D.**, Transtornos de Aprendizagem e Comportamento. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📻
10. **Brites, L. M. D.**, Entrevista sobre tipos de inteligência. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📻
11. **Brites, L. M. D.**, Participação no Programa Movimento Jovem. 2017. 📻
12. **Brites, L. M. D.**, Entrevista Brain Connection. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📻



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

13. **Brites, L. M. D.**. Entrevista Rádio Nacional EBC. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
14. **Brites, L. M. D.**. Psicopedagoga explica como as escolas podem combater o bullying entre alunos. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
15. **Brites, L. M. D.**. Entrevista sobre Bullying nas escolas. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺
16. **Brites, L. M. D.**. Psicopedagoga alerta para os riscos do uso da tecnologia pelas crianças. 2017. (Programa de rádio ou TV/Comentário). 📺
17. **Brites, L. M. D.**. Entrevista sobre Férias Escolares. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 📺

*Figuras 7 e 8 – extraídas do Currículo da Plataforma Lattes CNPQ*

### Textos em jornais de notícias/revistas

1. GALDINO, C. ; **Brites, L. M. D.** . Desenvolver o potencial de todas as crianças. Construir Notícias, Recife, p. 5 - 8, 01 mar. 2024.
2. **Brites, L. M. D.**. Curiosidade e ação. Neurosaber, Londrina, p. 18 - 20, 01 fev. 2024.
3. **Brites, L. M. D.**. Psicomotricidade: uma abordagem neurocientífica e etimológica. Neurociências & psicologia, p. 32 - 43, 20 dez. 2018.
4. **Brites, L. M. D.**. Ao alcance das mãos. Revista Segredos da Mente, 15 jun. 2018.
5. **Brites, L. M. D.**; **BRITES, C.** . A educação e você. Entrevista exclusiva com os fundadores da NeuroSaber. Jornal Regional de São Paulo, 02 jun. 2018.
6. **Brites, L. M. D.**. Mamães sem aliança. Jornal O dia, 14 maio 2018.
7. **Brites, L. M. D.**; **BRITES, C.** . A educação e você. Jornal Regional de São Paulo, São Paulo, 05 maio 2018.
8. **Brites, L. M. D.**. Obstáculos para aprender. Revista Segredos da Mente, 27 abr. 2018.
9. **Brites, L. M. D.**; **BRITES, C.** . Aumentam as evidências dos danos causados por uso excessivo de smartphones. Revista Cláudia, 06 abr. 2018.
10. **Brites, L. M. D.**; **BRITES, C.** . Aumentam as evidências dos danos causados por uso excessivo de smartphones. Roraima em tempo, Roraima, 02 abr. 2018.
11. **Brites, L. M. D.**; **BRITES, C.** . A Face perversa da tecnologia. Revista Cláudia, 17 mar. 2018.
12. **Brites, L. M. D.**. Dever de casa. Revista Canguru, 14 fev. 2018.

*Figura 9 – extraída do Currículo da Plataforma Lattes CNPQ*



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

13. **Brites, L. M. D.**. O começo da vida. Viva Mais, 08 jan. 2018.
14. **Brites, L. M. D.**. Uma gama de consequências. Alto Atral, 05 jan. 2018.
15. **Brites, L. M. D.**. Autonomia na infância. Revista Psique, Revista Psique, 20 dez. 2017.
16. **Brites, L. M. D.; BRITES, C.** . Um tapinha dói sim - Uso da palmatória e educação sem agressão. Revista Ana Maria, 11 dez. 2017.
17. **Brites, L. M. D.**. Abaixo a superproteção!. Revista Máxima, 08 dez. 2017.
18. **Brites, L. M. D.**. Brincadeiras para fazer nas férias. Revista Malu, 04 dez. 2017.
19. **Brites, L. M. D.**. Saiba como a bipolaridade pode prejudicar o desempenho escolar do seu filho. Jornal Metro, 26 nov. 2017.
20. **Brites, L. M. D.**. Efeitos & Afetos: Estados socioemocionais na interação escolar. Direcional Escolas, 15 nov. 2017.
21. **Brites, L. M. D.**. Seja ainda mais inteligente. Alto Astral, 02 out. 2017.
22. **Brites, L. M. D.; BRITES, C.** . Como ajudar os filhos com problemas de alfabetização. O Debate, 05 set. 2017.
23. **Brites, L. M. D.; BRITES, C.** . Problemas de leitura e alfabetização: como ajudar os filhos da forma correta. Bonde, 04 set. 2017.
24. **Brites, L. M. D.**. Mundo Azul - Descubra os sinais e as características do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ler e Saber, 10 ago. 2017.
25. RIBEIRO, M. ; **Brites, L. M. D.** . 5 maneiras de estimular a criança com deficiência nas férias. Revista D+, 26 jul. 2017.

*Figura 10– extraída do Currículo da Plataforma Lattes CNPQ*

### Demais tipos de produção técnica

1. **Brites, L. M. D.**. Capacitação Práticas pedagógicas Baseadas em Evidências. 2022. .
2. **Brites, L. M. D.**. Protocolo de avaliação de habilidades de alfabetização: caderno de aplicação. 2022. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional - Protocolo de Avaliação).
3. **Brites, L. M. D.; BRITES, C.** . Lançamento de livro em São Paulo. 2018. (Lançamento).
4. **Brites, L. M. D.; BRITES, C.** . Lançamento de livro em Londrina. 2018. (Lançamento).
5. **Brites, L. M. D.; BRITES, C.** . III Jornada NeuroSaber. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
6. **Brites, L. M. D.**. Dificuldades de Aprendizagem. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
7. **Brites, L. M. D.**. Intervenções Pedagógicas na Deficiência Mental. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
8. **Brites, L. M. D.**. A Psicomotricidade otimizando o aprendizado Escolar. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
9. **Brites, L. M. D.**. Otimizando a Aprendizagem Escolar do Meu Filho. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

*Figura 11 – extraída do Currículo na Plataforma Lattes CNPQ*

Isto é, entendo como presentes ao menos 4 (quatro) exemplificadores da notória especialização: desempenho anterior, estudos, experiência e



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

publicações, os quais destacam o trabalho da palestrante, no campo de sua especialidade, como reconhecidamente adequado à satisfação do objeto pretendido.

Por oportuno, cito que não há atestados de capacidade juntados ao feito, o que deve ser complementado, em razão da imprescindibilidade desses documentos para comprovação da idoneidade na prestação do serviço frente a outros órgãos públicos ou empresas privadas.

Aliado à comprovação da especialidade e da notoriedade, entendo também que a singularidade é requisito implícito na Lei nº 14.133/21. A esse respeito, em que pese atual divergência doutrinária se o elemento da singularidade ainda é exigível, visto a ausência de menção expressa na NLCC, destaco entendimento da Consultoria Zênite<sup>2</sup>:

*Convém destacarmos que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei nº 14.133/2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.*

*Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que "Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".*

*Em razão disso, não obstante a redação da Lei nº 14.133/2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações:*

---

<sup>2</sup> <https://zenite.blog.br/so-e-inexigivel-a-licitacao-para-o-que-e-singular/>



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

*'A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993'. (Destacamos.)*

*Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, **não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.***

Em similar entendimento, assevera Juliano Heinen: (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª, revista, atualizada e ampliada. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. pp.619/2021)

O problema da singularidade: o texto do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 não menciona que a contratação seja de natureza "singular", como assim o fazia o art. 25, inciso II, da revogada Lei nº 8.666/1993. Logo, ficou a dúvida: a contratação por inexigibilidade nos termos normativos atual reclamaria a presença da "singularidade"? Entendemos que, ainda que o texto nada fale, será insito e natural que o objeto da contratação direta aqui explorada seja de natureza singular. Não seria adequado que se permitisse contratar diretamente – sem licitação – um profissional de notória especialização para fazer um serviço comum. [...] Então, a simples notória especialização não transforma o objeto em singular, e vice-versa.

Portanto, ainda que o art. 74, "caput", inciso III, nada fale, existe uma singularidade do serviço (não do fornecedor). **Tal singularidade exige uma contratação peculiar, que não é comum. Por exemplo, diante de situações em que se exige confiança ou sigilo entre os contratantes. Logo, não se trata de uma aquisição cotidiana, ou seja, aquela que a Administração Pública necessita rotineiramente e que não detenha complexidade. Então, é preciso de que a atividade seja singular (singularidade objetiva).**

Logo, o Poder Público deverá demonstrar que os serviços técnicos de que necessita são importantes e apresentam singularidade, ou



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

seja, estão afetos à ramo do não disseminado entre os profissionais da área, e estão listados no referido art. 74, "caput", inciso III, da Lei. [...]

**Contudo, "singularidade" não deve ser reputada como sinônimo de exclusividade, de "unicidade", de "ineditismo" ou de "raridade". "O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento". O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 [art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021] não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.**

Inviabilidade de competição: há de se perfazer a diferença entre inviabilidade de competição e inviabilidade de disputa. **No primeiro caso, existe apenas um fornecedor do bem ou do serviço, que é o caso do art. 74, inciso I. Na segunda situação, estamos diante de uma contratação em que não se pode firmar um julgamento objetivo, apesar de terem mais possibilidades de fornecedores (é o caso do art. 74, inciso III). [...]**

Para tanto, merecem ser citadas as Súmulas nº 39 e 252 do TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993" [hoje inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021], decorre da **presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei [hoje listados no referido inciso III do art. 74], natureza singular do serviço e notória especialização do contratado**". "Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade." Em suma, a contratação por notória especialização não pressupõe a existência de um único concorrente. **GN** (GHIGNONE, Luciano Taques; TOURINHO, Rita. Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios - limites e possibilidades. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Luciano%20Taques%20Ghignone\\_\\_Rita%20Tourinho.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Luciano%20Taques%20Ghignone__Rita%20Tourinho.pdf)>)



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

Assim, me filio ao entendimento Rita Tourinho e Luciano Ghignone<sup>3</sup> de que não é possível separar os conceitos de notória especialização do prestador de serviço do caráter único e singular da demanda da Administração:

*Para a contratação por inexigibilidade, é preciso que o serviço apresente singularidade tal, que necessite de resposta específica, que somente poderá ser fornecida por profissional com notória especialização para aquela matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório impessoal. Há obrigatoriedade de se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação as especificações do serviço demandado pela Administração. Logo, a singularidade do serviço é característica implícita, necessária à avaliação da notória especialização do profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública.”*

Quanto à singularidade, a contratação em tela não é comum, isto é, não se encaixa em uma aquisição cotidiana que detenha baixa complexidade. A atividade de capacitação de servidores é singular porque é atividade diferenciada por excelência, que exige certo nível de segurança, cuidado e zelo de difícil parametrização objetiva.

Assim, o próprio ato de escolha de profissional renomado para realizar capacitação é ato discricionário de gestão, a partir da análise do currículo e da linha teórica do palestrante e de sua conformidade aos princípios institucionais da Secretaria Municipal da Educação e das necessidades de formação pela pasta levantadas.

A esse respeito, saliento o conteúdo do Parecer Técnico Pedagógico (páginas 2 e 3), de responsabilidade da Coordenação do Setor de Projetos e Eventos, o qual aborda a singularidade da escolha e sua adequação aos objetivos:

*Sendo assim, a seleção do tema: Neurociência na Escola: desenvolvimento e aprendizagem, se deve a importância de se apresentar aos profissionais da educação, as descobertas da Neurociência sobre o processo de desenvolvimento e de aprendizagem, oferecendo evidências que fundamentam estratégias a serem utilizadas em sala de aula.*



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

*A neurociência é uma ciência que estuda o cérebro e sua relação com o comportamento, a cognição e o processamento de informações. Ela é importante porque ajuda a entender como fatores internos e externos podem influenciar a aprendizagem e o comportamento da maneira positiva ou negativa, principalmente na primeira infância. A palestrante apresenta conceitos sobre neurociência aplicada à educação, explica como podemos utilizar o conhecimento da neuroalfabetização para ajudar as crianças a aprenderem de forma mais assertiva.*

*A escolha do tema proferido pela palestrante, a qual possui vasta experiência na área, com certeza proporcionará aos servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, atualizar conhecimentos da área neural que influenciam diretamente na aprendizagem, refletir sobre a organização de práticas cotidianas no ambiente escolar envolvendo o processo de desenvolvimento e de aprendizagem, isso tudo se dá pela razão do conteúdo a ser transmitido ser de enorme relevância, engajando os profissionais ao processo de pesquisa, projetos, estudos, reflexões e a criticidade, o que propicia aprofundamento de novos saberes que auxiliam na sua docência.*

*A Administração Municipal não pode medir esforços para trazer ao município pessoas renomadas para dar palestras e cursos aos professores. Investir na formação do professor é investir na qualidade da educação de todos os alunos do município. Quando temos um professor qualificado, o resultado é perceptível a quem mais nos interessa que são os alunos.*

Dito isso, entendo que a presente contratação se amolda ao art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021 e art. 196, III, do Decreto nº 32.398/2024 pois: (a) é serviço técnico especializado ou de natureza intelectual; (b) é ministrado por profissional ou empresa de notória especialização e (c) detém natureza singular.

Perpassada a questão da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização da Contratada, entendo evidenciada a inviabilidade de disputa no caso em concreto, passo a explanar sobre o aspecto instrutório/formal em vias de contratação direta:

*O art. 72 da Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que permitiu a contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, também impôs uma série de requisitos para que se possa contratar desta maneira. Em verdade, **a maioria das obrigações listadas na referida norma não deixa de ser documentos básicos que se exigiria em qualquer outro certame ou contratação. (destaque nosso) (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos***



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

*Administrativos. 4ª, revista, atualizada e ampliada. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. p. 607.)*

Nessa linha, é possível verificar que o processo apresenta, no cabível, o conteúdo mínimo obrigatório previsto nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e art. 197 do Decreto nº 32.398/2024.

Em especial, sem adentrar no mérito, vislumbro que a DFD, ETP e o TR apresentam os requisitos essenciais legalmente previstos (DFD: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 do Decreto nº 32.398/2024; ETP: arts. 6º, XX; 18, I; § 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 91 do Decreto nº 32.398/2024; TR: arts. 6º, XXIII; 18, II, 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 98 do Decreto nº 32.398/2024). Não obstante, deve a Secretaria de origem justificar os requisitos restantes, não aplicáveis à hipótese (art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

Ainda quanto aos documentos da fase de planejamento, cito que há lista de verificação preenchida pela Demandante, com ateste de que foram cumpridos os requisitos da fase preparatória supracitados. Igualmente, há lista de regularidade elaborada e assinada digitalmente pela Agente de Contratação responsável.

Feitas essas considerações iniciais, há ressalvas a serem cumpridas.

Em relação à justificativa quanto a formação do preço, essa é elemento da instrução processual de aferição de sua razoabilidade, corolário dos princípios da eficiência e da indisponibilidade do interesse público. Dito isso, sublinho o sempiterno alerta de Ulysses Jacoby (2004, p. 646), ainda que em sede da Lei nº 8.666/1993:

*A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço com a mera declaração de que, em virtude da inexigibilidade da licitação verificada na espécie, contratou com o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. (FERNANDES. Jorge Ulysses Jacoby. Contratação direta sem licitação. Belo Horizonte: Fórum. 9 ed. 2011. p. 673)*



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

Dito isso, a origem apresenta três contratações paradigmas dos anos de 2022 e 2023 para justificar o preço cobrado do Município de Foz do Iguaçu. Para tanto, apresenta comparação entre palestras ministradas no Município de Itajuba-MG, no valor de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), Município de Cassilândia-MS, no importe de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) e Município de Além Paraíba-MG, na quantia de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

No caso em tela, a demanda da SMED é de 2 (duas) palestras, de 1h30 (uma hora e trinta minutos) cada, ministradas para grupos de servidores, sendo que, para cada palestra, fora cobrado o valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), já inclusos custos com traslado/passagens aéreas e alimentação. Isto é, a proposta tem valor idêntico a dois paradigmas apresentados.

Todavia, entendo prudente que a origem justifique complementarmente a decisão de divisão em 2 (duas) palestras de 1h30, a fim de esclarecer se os conteúdos das duas formações são idênticos e, em caso positivo, apresentar as razões da divisão na forma como realizada. Isto é: deve a Secretaria Requisitante especificar eventual impossibilidade (técnica, operacional ou pedagógica) de que se ministre uma única formação a todos os profissionais presentes no evento, inclusive como medida de economicidade.

Também recomendo que a Demandante, de forma mais aprofundada, compare as contratações paradigmas entre si, com o objetivo de aferir se o quantitativo de horas, eventuais custos de hospedagem/traslado/alimentação e formato proposto a este Município se assemelha às demais contratações, em especial porque uma delas data de 2022.

Em derradeiro e tendo em consideração a dificuldade de objetivamente analisar preço praticado por profissionais de notória especialização, recomendo que a origem, por cautela, diligencie também acerca do valor médio de pró-labore da hora/aula de titulação acadêmica similar, no caso, Mestrado. Tal medida, a qual pode ser realizada mediante pesquisas junto aos portais de transparência de Universidades renomadas no país, visa ratificar que o valor cobrado do Município, guardadas as devidas proporções de tempo à disposição, se ampara ao usualmente praticado no meio acadêmico.

Cito também que foram apresentadas certidões negativas a fim de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor. Destaca-se, por oportuno, que é responsabilidade da origem a contínua fiscalização das



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

condições de habilitação do fornecedor e a apuração de novas certidões para a formalização da contratação, devendo as condições de habilitação serem ratificadas previamente à finalização da avença (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, V, do Decreto nº 32.398/2024).

Estão, presentes, igualmente, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e art. 197, IV do Decreto nº 32.398/2024) e autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, VIII, do Decreto nº 32.398/2024).

Em especial quanto à minuta do contrato, denota-se regularidade formal ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e art. 269 e seguintes do Decreto nº 32.698/2024.

Todavia, recomendo que seja incluída na minuta contratual a disposição do § 4º, do art. 74, tendo em vista caso de vedação legislativa expressa de subcontratação:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*[...]*

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Em tempo, ressalto que o regime da Lei nº 14.133/2021 apresenta aprofundada preocupação e disposições sobre planejamento, sendo previsto expressamente no art. 5º, art. 6º, XX, art. 11 p.º e art. 12, VII. Nesse sentido, a norma também prevê a elaboração e cumprimento obrigatório de um Plano de Contratações Anuais e Documento de Formalização de Demanda (art. 11, VII, § 1º; art. 12, VII, art. 18, *caput*, § 1º, II art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, art. 77 e 78 Decreto nº 32.398/2024). Assim, ademais do PCA apresentado pela origem, recomendo que os demais cuidados (devido registro e publicações no PNCP) também devem ser observados.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## Licitações e Contratos

### 3. DA CONCLUSÃO

Por estes motivos, **desde que atendidas todos as ressalvas e recomendações ora apontadas**, entendo por caracterizada a inviabilidade de competição na hipótese apresentada, possibilitando a contratação direta via inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, III, do Decreto nº 32.398/2024

Observem-se, por fim, as disposições sobre a publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, §2º, do Decreto nº 32.398/2024.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.

Willy Costa Dolinski – Procurador do Município – OAB/PR 28.302